



## Decisão 00606/2020-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 14375/2019-2, 01085/2017-5, 02521/2016-2

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UGs:** PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapuçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** Cidadão, AMUNES - ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, DALTON PERIM, GILSON DANIEL BATISTA

**Recorrente:** MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Procuradores:** LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), BENICIO HELMER (OAB: 17060-ES), GABRIELA VELASCO THOMAZ (OAB: 26589-ES), MAURO ESTEVAM (OAB: 17341-ES), PETRONIO ZAMBROTTI FRANCA RODRIGUES (OAB: 12199-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO INCIDENTE DE PREJULGADO 40 – PARECER CONSULTA 006/2019 – SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Acórdão TC 00505/2019-9 - Plenário**, constante do Processo TC 02521/2016-2, relativo a representação, com pedido de medida cautelar, subscrita pelo Procurador do Ministério Público Especial de Contas, Luís Henrique Anastácio da Silva, em face da Associação de Municípios do Estado do Espírito Santo - AMUNES, alegando possíveis ilegalidades decorrentes de recebimento de recursos públicos advindos de seus associados, quais sejam, os Municípios do Estado do Espírito Santo.

O douto representante do *Parquet* de Contas, em síntese, requer o provimento do pedido de reexame para reformar o r. **Acórdão TC 505/2019- Plenário**, **pugnando que seja revogado o incidente de prejudgado constante nos autos do processo TC 1085/2017-5.**

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 696/2019-9**, que também determinou a **notificação** do Sr. Gilson Daniel Batista, Presidente da AMUNES, facultando-lhe o direito de apresentar suas contrarrazões em face do pedido de reexame interposto.

Devidamente notificado, **Termo de Notificação 996/2019-7**, o Sr. Gilson Daniel Batista apresentou suas contrarrazões e documentos, conforme **Petição Intercorrente 1061/2019-1 e Peça Complementar 24511/2019-3.**

Os autos foram encaminhados para o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** que elaborou a **Manifestação Técnica 13250/2019-2**, que opinou

**pelo sobrestamento destes autos até que seja proferida decisão no recurso interposto em face do Parecer em Consulta 006/2019, nos autos do processo TC 10146/2019.**

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 1015/2020-4**, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, **anuiu à proposta contida pela área técnica na Manifestação Técnica 13250/2019-2.**

**É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.**

## **V O T O**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente é importante destacar que o douto representante do *Parquet* de Contas, em síntese, requer o provimento do pedido de reexame para reformar o r. Acórdão TC 505/2019- Plenário, pugnando:

1 - Seja revogado o incidente de prejudgado constante nos autos do processo TC-1085/2017-5, na forma do art. 353 do Regimento Interno dessa egrégia Corte de Contas<sup>1</sup>, tendo em vista a grave inconstitucionalidade por violar o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único do art. 70 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

No mérito,

2- Amparado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como no parágrafo único do art. 70 da Constituição do Estado do Espírito Santo, seja determinada à AMUNES a devida prestação de contas anual em referência aos recursos públicos manejados;

3- Reconhecida a natureza jurídica de direito público da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES –, sujeitando-se,

Ch/RC

portanto, ao regime de direito público, seja determinada a observância fiel à Lei Federal n.º 8.666/93, no que toca a procedimentos de aquisições de bens e contratações de serviços, a processos seletivos de pessoal, entre outros modos que gravitem na órbita de despesas com recursos públicos;

4- ante a ausência de prestações de contas anuais de 2012, 2013, 2014 e 2015, seja convertida a representação em Tomada de Contas, consoante a LC n.º 621/2012 e na forma do Regimento Interno e IN 28/2013, ambos dessa Corte de Contas;

5- em obediência ao princípio da transparência e haja vista a manipulação de recursos públicos, que só nos últimos 04 (anos) anos alcançou a cifra de R\$ 4.365.284,19 (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), a deflagração imediata de procedimento fiscalizatório, com o objeto de trazer à lume as despesas efetuadas pela AMUNES com procedimentos de aquisições de bens e contratações de serviços, seleção de pessoal, pagamentos de salários, diárias, entre outros que gravitem na órbita de despesas com recursos públicos;

6- notificados todos os municípios associados, por intermédio de seus Prefeitos, bem como respectivas Câmaras Municipais, do r. Acórdão, no sentido de adotar as providências legais e necessárias para regularizar as adesões, repasses de verbas públicas e prestação de contas da AMUNES para os entes associados;

7- Por derradeiro, com fulcro no inc. III 2 do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Já a área técnica, através do **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** assim se posicionou na **Manifestação Técnica 13250/2019-2**, abaixo transcrita:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** em oposição ao **Acórdão TC-00505/2019-1 - Plenário**, exarado nos autos do **TC 2521/2016**, que

Ch/RC

considerou **improcedente** Representação proposta também pelo Órgão Ministerial em face da Associação de Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES, alegando possíveis ilegalidades decorrentes de recebimento de recursos públicos advindos de seus associados, quais sejam, os Municípios do Estado do Espírito Santo, nos seguintes termos:

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Julgar **IMPROCEDENTE** esta representação, conforme art. 95, I c/c art. 99, § 2º, da Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar Estadual 621/2012) e art. 178, I c/c art. 182, parágrafo único, do RITCEES (Resolução TC 261/2013);

1.2 Dar **CIÊNCIA** ao representante, ao senhor Dalton Perim e ao atual Presidente da AMUNES, na forma regimental;

1.3 Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/04/2019 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Pretende o Recorrente, com a interposição da presente peça, **em sede preliminar, a revogação do Incidente de Prejulgado** constante do **TC 1085/2017-5**, *“na forma do art. 353 do Regimento Interno dessa egrégia Corte de Contas, tendo em vista a grave inconstitucionalidade por violar o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único do art. 70 da Constituição do Estado do Espírito Santo”*.

Mais especificamente, se insurge o Recorrente contra o **item 1.6** do referido incidente (**Prejulgado nº 040**), no qual resta assentado que *“a AMUNES, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil, **não integra a Administração Direta ou Indireta, no que se refere as contribuições e mensalidades dos municípios associados, não estando sujeita a prestação de contas anual perante o Tribunal de Contas, nem mesmo à sua fiscalização ordinária, apenas nos casos em***

**que firme convênio, ajustes ou outros instrumentos congêneres, sendo responsável pela administração e aplicação de recursos públicos**".

O Prejulgado nº 040, decorrente do Acórdão TC 752/2018 – Plenário (TC 1085/2017), emprestou sua conclusão quanto àquele item para a resolução do **item 4 do Parecer em Consulta 006/2019 (TC 2579/2018)**, em que foi suscitado o seguinte questionamento, relativo a associação estadual, pessoa jurídica de direito privado, à qual se filiem Câmaras Municipais:

4) Por último, sabendo-se que esta Associação é pessoa jurídica de direito privado, mas administraria dinheiros que são públicos em sua origem, isso a tornaria jurisdicionada desse Tribunal e teria o dever de prestar contas e pautar-se pelo regime jurídico público em suas relações com o gasto público?

Ocorre que o Ministério Público de Contas, ora Recorrente, **também interpôs Pedido de Reexame em face do próprio Parecer em Consulta 006/2019**, constante dos autos do **TC 10146/2019**, pleiteando a reforma do instrumento normativo "*para que, na hipótese de filiação de Câmaras Municipais a uma associação estadual que represente os interesses dos Legislativos e que tenha em seus propósitos e fins sociais o fomento de atividades que são atribuições e necessidades das Câmaras Legislativas Municipais, tenha esta associação estadual:*

*1 – o dever constitucional de prestar contas a essa egrégia Corte de Contas, visto o reconhecimento como ente jurisdicionado, conforme arts. 81 e 82 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012; 2 - a fiel observância do art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.*"

Esse instrumento recursal já foi apreciado por este Núcleo, na **ITR 225/2019-8**, e, atualmente, aguarda parecer do Órgão Ministerial.

Considerando que o julgamento do recurso apresentado em face do Parecer em Consulta 006/2019 em outro Pedido de Reexame (TC 10146/2019) pode alterar o entendimento consignado no Prejulgado nº 040, e considerando, ainda, que o acatamento do pedido preliminar de revogação do Prejulgado nº 040 efetuado neste Pedido de Reexame, ora analisado, interfere **diretamente** no mérito recursal, em que se pretende a obrigatoriedade de

Ch/RC

prestação de contas anual pela AMUNES dos recursos públicos recebidos, bem como o reconhecimento da natureza jurídica de direito público da referida associação, sugerimos o **SOBRESTAMENTO** destes autos, até que seja proferida decisão no recurso interposto em face do Parecer em Consulta 006/2019, nos autos do TC 10146/2019.

Respeitosamente, é como nos manifestamos.

Por derradeiro assim se manifestou o Douto Procurador de Contas, conforme **Parecer 1015/2020-4**:

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica 013250/2019-2**, pugnando pelo sobrestamento dos autos até que seja proferida decisão no recurso interposto em face do Parecer em Consulta 006/2019, nos autos do TC 10146/2019.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto a necessidade de sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão no recurso interposto em face do Parecer em Consulta 006/2019, nos autos do TC 10146/2019, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Diante do exposto, **acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



## **1. DECISÃO TC-0606/2020:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Extraordinária do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1. SOBRESTAR** estes autos até que seja proferida decisão no recurso interposto em face do Parecer em Consulta 006/2019, nos autos do TC 10146/2019.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 26/05/2020 - 5ª Sessão Extraordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**